



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, ESTADO DO CEARA.

SR.RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO;

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº154/2016

DATA DE ABERTURA 14/02/2017 AS 09:00 HS.

A. N. B. BASTOS COMERCIO E SERVIÇOS - ME, inscrita sob - IE 06,699,354-7 e CNPJ/MF 63.496.079/0001-03 cujo nome fantasia é "COMERCIAL ANB", pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Álvaro Fernandes nº 838-A, Montese, CEP 60420-570, nesta cidade de Fortaleza, estado do Ceara, neste ato representada por seu sócio proprietário Arnaldo Nogueira Brito Bastos - RG 2003002237461 SSP-CE e CPF/MF 433.665.203-10, brasileiro, divorciado, comerciante, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 16.1, do Edital de Pregão Presencial nº 154/2016 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada pela comissão de análise técnica da secretaria de educação do município, que acabou por desclassificar a amostra do produto (item 25), ora apresentada pela recorrente no procedimento licitatório acima citado, em virtude de "não aprovar a qualidade do produto", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Presencial pela qual a, Prefeitura Municipal de Sobral através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL -, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa jurídica para AQUISICAO DE MATERIAL DE CONUSMO DIVERSOS DESTINADOS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE SOBRAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I DO EDITAL.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 154/2016, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1 – item –, bem como referente à Proposta de Preços, objeto do Invólucro nº 2 – da mesma maneira os documentos de Credenciamento.

02. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes de proposta de preços, participando do processo de lances de preços, a proposta da recorrente teve itens vencedores (itens 09, 22 e 25), onde fora solicitado a apresentação de amostras dos mesmos, dado o prazo, a récorrente





apresentou os itens vencidos por ela. A análise foi feita, reprovando o item nº 25, com descrição no edital: **Caderno universitário, espiral, 1 matéria, 96 folhas, capa flexível, folha branca, pautada, estampas variadas**. Foi feita a análise pela comissão de analise da secretaria de educação do município, onde a mesma reprovou o item, com a explicação da qualidade do produto. Só que a recorrente apresentou uma amostra de um produto, junto com o catálogo das possíveis capas, a escolha da secretaria, com qualidade superior ao que fora pedido no edital de licitação. O mesmo solicita:

"25. Caderno universitár o, espiral, 1 matéria, 96 folhas, <u>CAPA FLEXÍVEL</u>, folha branca, pautada, estampas variadas".

Não exigindo-se assim, um caderno com qualidade infinitamente superior aos cadernos no mercado, referindo-se até a flexibilidade da capa do mesmo.

Que a recorrente apresentou um caderno com todas as qualidades exigidas no edital, inclusive com **Capa Dura**, capa esta, com superior qualidade ao solicitado no edital de licitação.

A Apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do Edital e seus anexos em especial quanto especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral a suas disposições e a legislação aplicável, notadamente as leis federais nº 10.520/02 e 8.666/93 alterada e consolidada.

- 03. E de estranhar Sr. Pregoeiro porque a analise fora feita com base em descriminações, que não foram colocadas no edital, causando assim, um problema e um constrang mento as empresas participantes, para tal verificação da amostra.
- 04. A conduta do agente público responsável mostrou-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:
- "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
- § 1º. É vedado aos agentes públicos:





- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusurs de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)
- 05. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio relegável na licitação.
- 06. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".
- 07. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.
- 08. A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos Arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.
- 09. Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada, não pela comissão de licitação, e sim da Comissão de análise da secretaria de educação do município, na qual acabou por julgar desclassificada a amostra da Recorrente, em virtude da qualidade da amostra não ser a pretendida por eles, mesmo não expondo no edital, características especiais para o produto.
- 10. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao TCM CE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, para análise e conhecimento deste processo licitatório, Termos em que, pede deferimento.

FORTALEZA 15 DE MARÇO DE 2017

A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME

CNPJ. 63.496.079/0901-03 IE. 06.699.354-7



A.N.B BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME. Rua Álvaro Fernandes, 838-a – Montese – Fortaleza/CE



Ofício nº 005/2017 - CENTRAL DE LICITAÇÃO (CELIC)

Sobral, 16 de março de 2017

Assessoria Jurídica da SEDUC Sra. Dra. Daynna Karla Coelho Rodrigues

Assunto: Análise de Recurso do Pregão Presencial nº 154/2016.

Prezada Senhora,

Temos a satisfação em cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, encaminharmos-lhe o Processo de nº 0290517, cujo objeto é Aquisição de material de consumo diversos destinados as escolas da rede municipal.

Pedimos-lhe, gentilmente, que proceda a análise e emita parecer sobre acerca do aludido processo.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Sobral

Central de Licitação - CELIC

Ricardo Barroso Castelo Branco

Pregoeiro







FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº do Processo:

0290517

De:

Coordenadoria Jurídica - COJUR

Origem: Central de Licitações - CELIC

Para:

Favorecido (a): ANB BASTOS COMÉRCIO E

Coordenadoria Administrativa

SERVIÇOS ME

Assunto: Resposta ao Recurso da Empresa ANB Data:

BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME

À Coordenadoria Administrativa, para providências.

Atenciosamente,

Dayanna Karla Coelho Rodrigues

Coordenadora da Assessoria Jurídica

OAB/CE n° 26.147.









OFÍCIO Nº.: 03/2017

Sobral, 21 de março de 2017.

Venho por meio deste informar que, após análise do processo nº 0290517 referente ao recurso administrativo interposto pela empresa A.N.B. BASTOS COMERCIO E SERVIÇOS-ME, esclarecemos que fizemos uma reanálise na amostra referente ao item 25 (caderno universitário, espiral, 1 matéria, 96 folhas, capa flexível, folha branca, pautada, estampas variadas) apresentada pela referida empresa e concluímos que, atende as exigências contidas no pregão presencial 154/2016.

Com isso, acatamos o recurso da empresa aprovando a amostra.

Gerente de Logística

Ilmo Sr. Dayanna Karla Coelho Rodrigues Coordenadora Jurídica Secretaria da Educação Sobral - CE







PARECER N° 04/2017 - SME

PROCESSO: 0290517

RECORRENTE: EMPRESA A.N.B. BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – SECRETARIA MUNICIPAL

DE EDUCAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 07.598.634/0001-37, sediada na Rua Viriato de Medeiros, n° 1250, Centro, Sobral/CE, vem apresentar o seu

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2016

em face das razões apresentadas pela empresa **A.N.B. BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.496.079/0001-03, sediada na Rua Álvaro Fernandes, 838-a, Montese, em Fortaleza/CE.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi manifestado e motivado pela empresa recorrente a intenção de recorrer da decisão da Secretaria de Educação do Município de Sobral, que reprovou as amostras do item 25 do Pregão Presencial nº 154/2016, apresentadas pela empresa arrematante.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso na sede da Prefeitura Municipal de Sobral.

No dia 15/03/2017 deu entrada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Sobral, as razões do recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, a ravés de seu representante.

2. DOS FATOS

Insurge-se a recorrente, contra a decisão da Secretaria Municipal de Educação, através do laudo técnico exarado por sua Coordenadoria Administrativa, quanto à reprovação da





amostra do item 25 do Pregão Presencial nº 154/2016, a qual a empresa A.N.B. BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME foi considerada arrematante.

Alega a recorrente:

"Foi feita a análise pela comissão de análise da secretaria de educação do município, onde a mesma reprovou o item, com a explicação da qualidade do produto. Só que a recorrente apresentou uma amostra de produto, junto com o catálogo das possíveis capas, a escolha da secretaria, com qualidade superior ao que fora pedido no edital da licitação [...]"

E ainda:

"É de estranhar Sr. Pregoeiro porque a análise fora feita com base em descriminações, que não foram colocadas no edital, causando assim, um problema e um constrangimento as empresas participantes, para tal verificação da amostra".

3. DO MÉRITO

Adentrando ao mérito, vejamos o que consta o item 4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital do PP n° 154/2016, *in verbis*:

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO OBJETO Item 25 - Caderno universitário, espiral, 1 matéria, 96 fls, <u>capa flexível</u>, folha branca, pautada, estampas variadas"

O princípio da vir culação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, portanto, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3° da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na cartaconvite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrados e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o





procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a re fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, ualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à mpessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o principio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse interim, sempre que uma decisão gere efeitos sobre terceiros, especialmente causando restrição a direitos, não se pode olvidar de instaurar-se o competente processo administrativo, que "age como instrumento de proteção do individuo perante a ação daquela competência", e nada mais é do que o respeito ao Devido Processo Legal, constitucionalmente garantido no artigo 5°, LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela ilnerentes".







Em suma, assiste razão a recorrente quando requer seja revogada a decisão da reprovação da amostra do produto em apreço, declarando-a habilitada, e adjudicando a seu favor os itens vencidos.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, e conforme Ofício nº 03/2017 – Célula de Logística, acostada aos autos, opinamos pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado pela recorrente, reformando a decisão inicial, no sentido de APROVAR A AMOSTRA do item 25 do Pregão Presencial nº 154/2016, arrematada pela empresa A.N.B. BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, fazendo constar que a mesma está plenamente habilitada a fornecer o item vencido por esta no certame em comento.

Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação para considerações. Empós, encaminhar à Central de Licitações deste Município, para providências.

Salvo melhor juízo. E o parecer.

Sobral, 22 de Março de 2017.

DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES

Coordenadora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação OAB/CE n° 26.147







FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº do Processo: 0290517	De: Gabinete do Secretário
Origem: Central de Licitações - CELIC	Para:
Favorecido (a): ANB BASTOS COMÉRC SERVIÇOS ME	IO E Central de Licitações - CELIC
Assunto: Resposta ao Recurso da Empresa BASTOS COMÉRCIO E SERVICOS ME	ANB Data: 27/03/17

De acordo com o Parecer nº 04/2017 – COJUR/SME. Encaminhe-se à Central de Licitações – CELIC, para providências.

Atenciesamente,

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS

Secretário Municipal de Educação





Prefeitura Municipal de Fortaleza Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN



CERTIDAO POSITIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Certidão nº.2017/85775

CPF/CNP3:

63496079/0001-03

Contribuinte:

A.M.B. BASTOS REPRESENTACOES, SERVICOS E COMERCIO ME

Endereço:

R DR ALVARO FERNANDES 838 A

HONTESE

Tipo Imóvel:

Nao Residencial

Inscrição ISS:

270617 2

Inscrição IPTU:

789624 7

Localização Cartográfica:

38 0022 0190 0002

Testada Principal (m):

8.20

Área do Terreno (m²):

270.60

Área Privativa (m²):

12.21

Área Comum (m²):

0.00

Certificamos que constam débitos em relação aos tributos municipais*************, nas seguintes condições:

Conforme o disposto no art. 206 da Lei nº 5.1 2, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e no §1º do art. 8º da IN SEFIN nº 03/2003, de 08 de outubro de 2003, este documento produz os niesmos efeitos da Certidão Negativa, por existirem débitos em nome do contribuinte* credito tributario adimplente parcelado receita federal.

Fortaleza, 29 de marco

de 2017 (13:57:58)

Certidão expedida gratuitamente com base na IN SEFIN no. 03, de 08 de outubro de 2003. A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada na página do SEFIN Online Validade: 90 dias.

> CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA SEFIN http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br